

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal.

COMISSÕES

~~Justiça e Finanças~~
~~Assistência Social~~

DATA,

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N° 196/2021

“Dispõe sobre notificação em casos de violência contra idosos, em órgãos que menciona e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de São João da Boa Vista, APROVA:

Art. 1º É dever de toda instituição de saúde pública municipal e de todo Órgão público municipal a defesa dos direitos dos idosos, devendo os casos de violência ou maus-tratos serem comunicados ao Órgão Municipal Competente e ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

Parágrafo único. A obrigação prevista no caput deste artigo estende-se aos hospitais privados, clínicas e estabelecimentos congêneres.

Art. 2º Os hospitais públicos e privados, centros de saúde, clínicas médicas e estabelecimentos congêneres, médicos e demais agentes de saúde do Município que, em seu atendimento aos cidadãos idosos, percebam indícios da ocorrência de violência ou de maus tratos, deverão notificar as autoridades municipais competentes e o Ministério Público Estadual.

§ 1º A notificação de que trata este artigo será sigilosa, de acesso restrito ao denunciante, à família do idoso e às autoridades competentes, devendo ser formulada por escrito, em conformidade com as instruções descritas nesta Lei.

§ 2º Da notificação constará:

I - nome do hospital, centro de saúde, clínica ou estabelecimento congênero, em como o nome do médico ou do agente de saúde que realizou o atendimento e o número do registro profissional e da matrícula, em caso de servidor público;

II - nome completo, a idade, o número da cédula de identidade, o endereço e o telefone de contato do idoso;

RETIRADO PELO AUTOR

13/03/2021

Presidente

III - informações gerais sobre a suposta violência ou maus tratos, bem como sobre o estado de saúde do idoso, especialmente sobre a gravidade da lesão e se era portador de alguma doença crônica ou degenerativa;

IV - arquivo fotográfico com a imagem das lesões.

§ 3º. Uma vez verificados os indícios de violência ou de maus tratos no idoso, a notificação será encaminhada para os órgãos citados nesta Lei, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas.

§ 4º. Constatada a omissão das providências previstas neste artigo por parte de hospitais públicos, centros de saúde, médicos e demais agentes de saúde do Município, poderá ser instaurado procedimento administrativo disciplinar para apuração e punição de eventuais responsáveis,

Art. 3º. Fica estipulada a multa de 70 (setenta) UFESPs - Unidade Fiscal do Estado de São Paulo por cada caso que não for notificado aos órgãos competentes nos exatos termos desta Lei.

Art. 4º. Para os fins do disposto nesta Lei, idoso é a pessoa com mais de 60 (sessenta) anos de idade.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. O Poder Executivo, no que couber, regulamentará a presente lei.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA:-

Apresentamos para apreciação dos Senhores Vereadores, Projeto de Lei anexo que dispõe sobre notificação em casos de violência contra idosos. ,E dever de toda instituição de saúde pública e privada e de todo. Servidor público municipal a defesa dos direitos dos idosos, devendo os casos de violência ou de maus- , tratos ser comunicados ao Órgão Municipal Competente e ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

A Lei Federal nº 1 O. 741, de 1 ° de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, estabelece que o idoso goza de todos os direitos fundamentais. Inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata a Lei, assegurando-se lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Destacamos ser obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. Ainda, a Lei Federal estabelece que. nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei, sendo dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso.

Lembramos que é obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade. Para uma eficácia da Lei, estamos fixando multa no valor de 70 (setenta) UFESPs - Unidade Fiscal do Estado de São Paulo por cada caso que não for notificado aos órgãos competentes, valor este, no exercício em curso, correspondente a R\$1.932, 70. Pelo exposto, formulamos apelo aos Nobres Pares para que o presente projeto seja apreciado e aprovado dentro da maior brevidade.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 27 de agosto de 2.021.

**JÚNIOR DA VAN
VEREADOR-PSD**

Porto Alegre, 6 de setembro de 2021.

Orientação Técnica IGAM nº 22.121/2021.

I. O Poder Legislativo de São João da Boa Vista solicita orientação técnica quanto a viabilidade do Projeto de Lei Legislativo nº 196 de 2021, que dispõe sobre notificação em casos de violência contra idosos, em órgãos que menciona e da outras providências.

II. Preliminarmente, cumpre destacar que a matéria em comento visa criar formas de combater a violência contra o idoso, em âmbito local. Neste contexto, necessário iniciar a análise da deflagração do processo legislativo em face da autoria da proposição ter partido da mão parlamentar.

Destarte, há previsão expressa no §1º do art. 61 da Constituição Federal, repercutido diretamente no art. 64 da Lei Orgânica Municipal, quanto a competência privativa do Chefe do Poder Executivo em dispor sobre a administração e funcionamento dos órgãos vinculados ao Poder local. Sendo assim, no caso concreto, perceba-se que não há sustentação de ordem jurídica para apresentação das disposições pela mão parlamentar, pois adentra as atividades privativas do Prefeito.

Acerca do tema, Gilmar Ferreira Mendes afirma que "*Defeitos formais, tais como a inobservância das disposições atinentes à iniciativa da lei ou competência legislativa, levam, normalmente, a uma declaração de nulidade total, uma vez que, nesse caso, não se vislumbra a possibilidade de divisão da lei em partes válidas e inválidas*" (em "Jurisdição Constitucional". São Paulo: Editora Saraiva, 1998, p. 263).

Nesse sentido, veja-se a atual jurisprudência do TJSP acerca da temática pertinente a necessária observância do princípio da independência dos Poderes e situações análogas ao do caso vertente da proposição analisada:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 3.189, de 5-7-2019, do Município de Arujá, de autoria de vereador, que 'Institui Notificação Compulsória de Violência – NCV nas categorias que especifica' – Incompatibilidade com os princípios da harmonia e independência entre os Poderes e da reserva da Administração. 1. Inconstitucionalidade formal e material. Atividade legislativa que não se limitou a estabelecer genericamente objetivos ou diretrizes a serem adotados quanto à instituição de política pública: cria obrigações e delimita a forma e o modo de agir da Administração Pública, trata das atribuições de secretaria municipal e determina a prática de atos administrativos materiais. Violação aos arts. 5º, 24, § 2º, 2, 47, II, XIV e XIX, a'. 2. Ação procedente, em parte. Inconstitucionalidade dos artigos 4º, 6º, 7º, 8º, 10, 11, 12 e 13."

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2269023-20.2020.8.26.0000; Relator (a): Carlos Bueno; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 04/08/2021; Data de Registro: 06/08/2021)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL N. 12.914/18, QUE "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO DOS DADOS OBTIDOS PELOS ÓRGÃOS MUNICIPAIS RELATIVOS A CASOS DE AUTOMUTILAÇÃO, ABUSO

SEXUAL (PEDOFILIA) E MAUS TRATOS COMETIDOS EM CRIANÇAS E ADOLESCENTES". I. VÍCIO DE INICIATIVA – Lei que define atribuições a agentes públicos municipais – Inconstitucionalidade da lei impugnada – Desrespeito aos artigos 5º e 47, incisos II, XI e XIV, da Constituição Estadual – Lei de iniciativa parlamentar que invadiu as atribuições do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes – Tema 917 de Repercussão Geral. II. DEVER DE TRANSPARÊNCIA GOVERNAMENTAL – Município que atende as diretrizes do Ministério da Saúde quanto à notificação dos casos de violência praticada contra crianças e adolescentes – "O entendimento segundo o qual não poderia lei de iniciativa parlamentar definir atribuições a órgão público municipal, que revela vínculo de inconstitucionalidade formal, em nada conflita com a necessidade de se garantir a máxima publicidade e transparência a dados de interesse coletivo e a ações públicas, postulado que, no caso, já é, inclusive, prestigiado." Inconstitucionalidade configurada – Ação julgada procedente.
(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2003339-69.2019.8.26.0000; Relator(a): Moacir Peres; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 18/09/2019; Data de Registro: 19/09/2019)

Demais disso, necessário observar que o tema abordado na proposição enviada para análise está afeto a segurança pública, matéria cuja competência constitucional foi atribuída ao Estado, não sendo dever do Município, muito embora possa fazê-lo mediante convênio, adotar medida objetivando contribuir para a solução do problema.

III. Diante ao exposto, em que pese louvável a iniciativa, orienta-se pela inexistência de sustentação constitucional para que o vereador seja autor de lei disciplinando o tema da proposição examinada, visto que se relaciona com a seara eminentemente administrativa da gestão pública, assunto da competência privativa do Prefeito.

Nada obstante, face a relevância da matéria, em que pese não possa o vereador atuar como legislador autor da proposição, pode ele exercer outra atribuição na qual também está constitucionalmente investido, atuando como mediador do encaminhamento do tema junto ao Poder Executivo, mediante a proposição de indicação a ser enviada ao Prefeito, observadas as disposições regimentais de regência.

O IGAM permanece à disposição.

Felipe Marçal
Bacharel em Direito
Assistente de Pesquisa – IGAM

Everton M. Paim
Consultor do IGAM
OAB/RS 31.446